FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000215-67.2017.8.26.0555 - 2017/002779**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, BO, IP-Flagr. - 1772/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 3230/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 176/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: JHONATAN DA SILVA FLORES

Data da Audiência 11/05/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JHONATAN DA SILVA FLORES, realizada no dia 11 de maio de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presenca do devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. SALUSTIANO DE MOURA - OAB 101795/SP. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha WILLIAN LEANDRO GARCIA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JHONATAN DA SILVA FLORES pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a improcedência. A acusação estava baseada no depoimento dos policiais que viram Jhonatan sair do local onde as drogas estavam, conforme se verifica pelo depoimento do PM William na fase policial. Hoje o mesmo policial modificou seu depoimento e disse que Jhonatan estava nos fundos do bar, e não nos fundos da residência onde estavam as drogas. Haviam outras pessoas no local e não se apurou, com certeza necessária para a condenação, de que Jhonatan era o proprietário da droga, ainda que existisse informações de que o local era utilizado para fracionamento de drogas. Requeiro sua absolvição por falta de provas.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Integralmente com o nobre Promotor de Justiça. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: JHONATAN DA SILVA FLORES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 03 de novembro de 2017, por volta das 17h40min, na Rua Sergipe, 730, bairro Jardim Pacaembu, São Carlos, tinha em depósito e guardava no endereço acima mencionado, para consumo de terceiros, 2 porções individualmente embaladas em material plástico e porções de tamanhos variados e esfareladas de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha pesando, ao todo, 68,4g (sessenta e oito gramas e quatro decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo apurado, policiais militares receberam informação de um transeunte que não quis se identificar, noticiando a prática de tráfico de drogas em um bar situado no local dos fatos, por um indivíduo de alcunha "Joe". Ao ingressar no bar com o consentimento de sua proprietária Eunice de Carvalho Baldan, já que naquele momento o estabelecimento estava fechado, os policiais se depararam com o denunciado saindo do interior do imóvel, que também engloba uma residência. Após interpelar o denunciado, em revista na residência, na cozinha ali existente, em uma mesa de plástico e sobre um balcão, os policiais encontraram porções de tamanhos variados e pedaços esfarelados de maconha, juntamente com uma pequena bolsa contendo R\$1.002,30 em dinheiro sobre uma cadeira, uma sacola contendo R\$289,37 em moedas sobre outra cadeira e outros R\$13,80 também em moedas. No banheiro do imóvel os policiais encontraram as duas porções de maconha já embaladas de modo individual em material plástico e outras porções dentro de uma pequena caixa vermelha, bem como resquícios da mesma droga esfarelados pelo chão e dentro do vaso sanitário. Na cozinha também foram localizados e apreendidos uma balança de precisão, uma tábua de carne contendo resquícios de maconha, uma faca, diversas embalagens do tipo "juju" e dois telefones celulares. A quantidade da droga apreendida, os objetos e materiais usualmente empregados para embalar entorpecentes ali encontrados, bem como a grande quantidade de dinheiro e a existência de resquícios da substância no chão e no vaso sanitário da residência, demonstram que os entorpecentes se destinavam a entrega para consumo de terceiros. Notificado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 161/170, requerendo liberdade provisória. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2018, ocasião em que se deliberou-se pela manutenção da custódia cautelar do acusado (fls. 176/178). Em audiência de instrução foram testemunhas o réu foi interrogado. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a improcedência, no que foi seguido pela defesa. É o Relatório. Decido. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/29, pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 43/44, laudo pericial local de fls. 133/142, bem como pela prova oral produzida. A autoria, contudo, não restou suficientemente demonstrada. Interrogado em juízo, o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são insuficientes para o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia, consoante pontuaram as partes em alegações finais. A testemunha Eunice de Carvalho Baldan, proprietária da residência e do bar que funciona no local dos fatos asseverou que, na ocasião, o réu, que é cliente do estabelecimento, encontrava-se na sala da residência com seu sobrinho, jogando videogame. Informou ingressaram no local sem a sua permissão e ordenaram ao seu sobrinho e ao réu

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que aguardassem na sala enquanto averiguavam a residência. Neste momento, visualizou um rapaz desconhecido vindo dos fundos da casa e correndo em direção à saída. Relatou que um dos policiais solicitou que ela o acompanhasse e lhe mostrou drogas em cima de uma mesa. Mencionou que os policiais encontraram dinheiro, em seu guarda roupa, proveniente das vendas do bar. Não sabe informar se o réu possui algum apelido, nem se usa drogas, mas que no dia dos fatos ele afirmou ser usuário. Acrescentou, por fim, que não sabe a quem pertencia os tóxicos apreendidos. O menor Leonardo Felipe Buchivieser, sobrinho da proprietária do bar e da residência, relatou que estava com o réu que bebia uma cerveja enquanto ele instalava o videogame. Asseverou que os policiais militares ingressaram no local e correram imediatamente aos fundos da casa, ordenando que tanto ele como o acusado permanecessem na sala. Informou que visualizou um "gordinho" sair correndo do local, mas não sabe de quem se trata. Indagado sobre a frase dita na Delegacia de Polícia, "...quando os policiais chegaram, Jhonatan disse que iria avisar o "gordinho" sobre a chegada dos policiais, pois "gordinho" estaria lá nos fundos da casa embalando droga..." (fl. 08), disse não se lembrar de ter dito. Nesta audiência, o policial militar Willian Leandro Garcia disse que, em atendimento a informação recebida, dirigiu-se ao local do fato onde surpreendeu o acusado, juntamente com outras pessoas, no interior do imóvel no qual foram apreendidos os tóxicos e o numerário. Tais circunstâncias não indicam com a segurança necessária à prolação de decreto condenatório que o denunciado seria o autor do fato, impondo-se a absolvição por fragilidade probatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu JHONATAN DA SILVA FLORES da imputação de ter violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Determino a destruição das drogas e autorizo, se o caso, a restituição de bens e valores apreendidos. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Determino a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico assinado. Eu,

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

Judiciário digitei e subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	Defensor: